COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE DOUTOR PEDRINHO

IMPUGNAÇÃO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 370/2025

IMPUGNANTE: GRUPO GRV ESTRUTURAS E EVENTOS

DECISÃO PREGOEIRO

GRUPO GRV ESTRUTURAS E EVENTOS, protocolou impugnação ao Edital de Pregão Eletrônico n° 370/2025, alegando, *que a exigência de comprovação antecipada de estrutura operacional ou de vínculo com profissionais, antes da adjudicação do objeto (contrato assinado), fere os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e ampla competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021, e reiteradamente reconhecidos na jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU*), *que o edital padece de vícios de legalidade e de objetividade, a exigência de atestado ou acervo técnico comprobatório de ter executado serviços compatíveis em características, quantidades e prazos aos ora licitados, considerando todos os aspectos característicos e peculiares do serviço a ser prestado, qual seja a organização, produção, exploração e gestão de eventos de igual ou de maior complexidade, aduz ainda, que a interpretação sistemática dos arts. 20 e 63 da Lei nº 14.133/2021 impõe à Administração o dever de motivar qualquer exigência adicional e ao final que o edital, não apresenta justificativa técnica clara que fundamente a exigência de Plano de Sustentabilidade, tão pouco justificativa técnica que respalde a apresentação deste documento que irá onerar os licitantes, em momento que o objeto ainda não se encontre adjudicado.*

Não se trata de inovação a disposição clara de exigência em edital para a comprovação da estrutura operacional e do vínculo de profissionais em licitações, é um procedimento essencial, e, tem como motivação, que de forma alguma tem como regra legal imposta, de que seja especial**,** garantir a contratação de empresas com a capacidade técnica e operacional necessária para executar o objeto da licitação, assegurando a qualidade e eficiência na execução do contrato administrativo.

Diante do exposto, e considerando os argumentos fáticos e legais acima expostos, e, com amparo no Parecer da Assessoria Jurídica que segue anexo, a Comissão decide pelo recebimento da presente Impugnação posto que tempestiva, e no mérito pela procedência pela sua improcedência.

É a decisão que submetemos ao conhecimento da autoridade superior.

Doutor Pedrinho (SC), 11 de agosto de 2025.

GERONEIA CORDEIRO
Agente de Contratação